



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002697/2006-19
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de Abril de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente ATRI COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros deste Colegiado, em atenção à Portaria CARF nº. 1º, de 03 de janeiro de 2012, que disciplinou o procedimento de sobrestamento do julgamento de recursos, previsto no art. 62-A §§ 1º e 2º do Anexo II do Regimento Interno desta Casa, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento deste processo em razão da matéria discutida nos autos ter sido comprovadamente sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento Nayra Bastos Manatta (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Silvia De Brito Oliveira, Fernando Luiz Da Gama Lobo D'êça, Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva.

Relatório

Versam estes autos de pedido de restituição de PIS e COFINS, que teriam sido recolhidos indevidamente entre o período de novembro de 2001 e outubro de 2002, correspondente ao montante de R\$ 978.434,88 (novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sob o argumento de que a inclusão do ICMS e IPI na base de cálculo das contribuições, recolhidas pelas montadoras por substituição tributária, seria indevido conforme entendimento do STF.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Versando a discussão em tela relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, tendo sido determinado pelo STF o sobrestamento de recursos pertinentes à matéria, através da Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 – DF Distrito Federal, impõem-se o respeito à regulamentação interna desta Casa, para resolver sobrestar o julgamento do recurso, até decisão final pelo Supremo, em atenção ao artigo 543-B do Código de Processo Civil.

O sobrestamento do processo é medida que se impõe em respeito à segurança jurídica e ainda aos comandos contidos no artigo 62 do RICARF, uma vez que este Conselho prima pela realização de julgamentos cujo resultado respeitem o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, evitando sejam proferidas decisões em disparidade com o entendimento proferido por aquela Corte.

Assim, em sendo reconhecidamente determinado aos Tribunais deste país, o sobrestamento de recursos cuja matéria, no caso em tela, verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve este Tribunal Administrativo também aquiescer á este chamado, determinando o sobrestamento do julgamento do processo em análise.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.